



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0113853-87.2012.815.2001 — 2ª vara cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Rosimere Fernandes Araújo de Oliveira.

**Advogados** : Marcus Tulio Macedo de Lima Campos.

**Apelado** : Paraná Banco S/A

**Advogado** : Stephany Mary Ferreira Regis da Silva

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ - RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— *Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de Recurso Repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

— *Verificado que a parte requerida atendeu ao pleito autoral, exibindo o documento juntamente com sua defesa, e inexistindo comprovação nos autos sobre o esgotamento da via administrativa, não terá que pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, porquanto não há como entender que ela deu causa ao ajuizamento da ação.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.**

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Rosimere Fernandes Araújo de Oliveira** em face da sentença de fls. 95/97, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de

documentos, acolheu o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, por ter o promovido reconhecido a procedência do pedido, exibindo o contrato sem qualquer resistência. No entanto, deixou de condenar o promovido em verbas sucumbenciais diante da inexistência da recursa administrativa, bem como ausência de resistência à pretensão delineada na cautelar.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 103/110), requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente a fim de que haja condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 114/120.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 119/120).

**É o relatório.**

**Voto.**

Em consonância com o entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**2. **No caso concreto, recurso especial provido**". (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

No caso em exame, a autora/apelada não comprovou o esgotamento da via administrativa.

Com relação a verba honorária, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

Considerando que não houve o esgotamento da via administrativa, e com

base no novo posicionamento do STJ acerca do requerimento administrativo, pode-se concluir que a instituição financeira não deu causa à instauração da demanda.

Além disso, o apelado apresentou o contrato em sua defesa, razão pela qual não cabe sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois, pelo princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda.

Não é outro o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- **Impõe-se a condenação de honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera, sendo que os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à lide** 2.- Verifica-se que Colegiado Estadual aplicou corretamente os princípios da sucumbência e da causalidade imputando o pagamento dos ônus sucumbenciais à ora recorrente, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir e por ilegitimidade ativa. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp nº 1.428.865-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.03.2014)

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença hostilizada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0113853-87.2012.815.2001 — 2ª vara cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Rosimere Fernandes Araújo de Oliveira** em face da sentença de fls. 95/97, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, acolheu o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, por ter o promovido reconhecido a procedência do pedido, exibindo o contrato sem qualquer resistência. No entanto, deixou de condenar o promovido em verbas sucumbenciais diante da inexistência da recursa administrativa, bem como ausência de resistência à pretensão delineada na cautelar.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 103/110), requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente a fim de que haja condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 114/120.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 119/120).

**É o relatório.**

**À douta revisão.**

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**